



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2025

Susta o art. 6º da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos e prazos para avaliação dos planos de trabalho relativos às emendas individuais na modalidade Transferência Especial, dos exercícios de 2024 e anteriores, pelos órgãos e entidades setoriais do Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025

Susta o art. 6º da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos e prazos para avaliação dos planos de trabalho relativos às emendas individuais na modalidade Transferência Especial, dos exercícios de 2024 e anteriores, pelos órgãos e entidades setoriais do Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 6º da Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e Inovação e do Ministério da Fazenda (MGI/MF) nº 2, de 24 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025, traz o seguinte comando:

“Art. 6º Ficam suspensas novas transferências especiais aos entes beneficiários cujo plano de trabalho tenha sido reprovado, total ou parcialmente, caracterizando impedimento de ordem técnica, até que haja:

I - nova análise pelo órgão setorial, nos termos do § 9º do art. 3º, que conclua pela aprovação; ou

II - devolução, pelo beneficiário, do montante referente ao objeto ou às metas reprovadas, devidamente atualizado, nos mesmos moldes realizados nas transferências de finalidade definida.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos divulgarão



orientações técnicas sobre a devolução de recursos de transferências especiais.

Contudo, o dispositivo extrapola os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, ao criar regra não prevista na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Essa lei, em seu artigo 10, elenca de forma exaustiva, por meio de 27 incisos, os possíveis impedimentos técnicos à execução de emendas parlamentares. Em nenhum momento, a norma autoriza a suspensão de novas transferências especiais com base na reprovação de planos de trabalho anteriores.

A portaria, portanto, inova indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer uma nova hipótese de impedimento, que não está relacionada às características da emenda em si, mas a fatores externos, como planos de trabalho de exercícios anteriores. E mais: o artigo não trata de impedimento de emendas, mas sim de suspensão de repasses ao ente beneficiário, o que agrava a incongruência normativa. A expressão *“ficam suspensas novas transferências especiais aos entes beneficiários”* evidencia essa distorção. A Lei Complementar nº 210/2024, em nenhum de seus dispositivos, prevê algo sequer semelhante a essa medida punitiva.

A questão vai além da inconstitucionalidade formal, envolvendo também os impactos concretos que tal norma pode causar à sociedade. Trata-se de medida desproporcional e inadequada, uma vez que:

- Impõe sanção sem garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos entes federados;
- Penaliza toda a população de um município ou estado, ao impedir novos repasses por falhas administrativas muitas vezes atribuídas a gestões anteriores;
- Coage o atual gestor a "resolver" pendências antigas, sob pena de ver sua população privada de recursos públicos importantes.

A União já dispõe de mecanismos legais para apurar e responsabilizar gestores que aplicaram indevidamente recursos públicos. O papel do Parlamento é justamente garantir que os recursos indicados nas emendas sejam bem utilizados, em benefício da população.

É dever desta Casa zelar pela Constituição, pelo orçamento público, pelos entes federativos e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar o Projeto de



Decreto Legislativo que visa sustar integralmente os efeitos do artigo 6º da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2/2025.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**  
PODEMOS/MG



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Lei Complementar nº 210 de 25/11/2024 - LCP-210-2024-11-25 - 210/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;210>